

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – GRAVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO BEM – IRREGULARIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO. GRAVAÇÃO. DEPENDÊNCIAS. UNIDADES DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO

(...)

2. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, reproduzido no art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, "[n]os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados", sob pena de multa.

3. Na espécie, o Tribunal de origem aplicou aos recorrentes a multa prevista no citado dispositivo por terem divulgado vídeo de propaganda eleitoral, exibido no horário gratuito de televisão, em que o candidato aparece nas dependências de unidades de saúde geridas pelo ente estatal.

4. A situação em análise não se amolda à norma do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, visto que apenas se capturaram imagens dos bens públicos para fins de propaganda eleitoral na televisão

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602606-95.2022.6.10.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, São Luís/MA, julgamento em 1º/08/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral nº 151 de 07/08/2023, págs. 161/166)

PROPAGANDA ELEITORAL - FEIRAS LIVRES – BENS DE USO COMUM

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FEIRA LIVRE. ART. 37, E § 1º, DA LEI CAPUT, 9.504/97. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as feiras livres, mesmo não estando no rol exemplificativo do art. 37 da Lei 9.504/97, são consideradas bem de uso comum, porquanto se trata de espaço a que a população tem livre acesso.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601576-74.2020.6.19.0184, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 16/9/2021,

(publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 176 de 24/9/2021, págs. 100/110)

PLACAS JUSTAPOSTAS – EFEITO *OUTDOOR* – PRÁTICA DE *PIT-STOP* – CARÁTER TRANSITÓRIO – NÃO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA EM LEI – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. PLACAS JUSTAPOSTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. USO DE CORRELIGIONÁRIOS. PRÁTICA DE *PIT-STOP*. EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 39, §8º, DA LEI 9.504/97.
SÍNTESE DO CASO

1. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de *outdoor*, com dimensão superior ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa prática conhecida como *pit-stop*, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: “Junior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6” e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem “ESSE EU APOIO!”.

3. A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como *outdoor*, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral.

(...)

(Agravo de Instrumento no Agravo de Instrumento nº 0601459-40.2018.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 227 em 26/11/2019, págs. 58/64)

BANDEIRAS EM VIA PÚBLICA – SEPARAÇÃO – GRANDE DISTÂNCIA – EFEITO *OUTDOOR* – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. BANDEIRAS EM VIA PÚBLICA. GRANDE DISTÂNCIA.

NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda irregular a reprodução de artefatos que, em seu conjunto, causem impacto visual de outdoor, ainda que isoladamente atendam ao tamanho permitido em lei ou estejam intercalados por espaços vazios. Precedentes.
 2. Na espécie, considerando que os engenhos publicitários possuíam o tamanho máximo de 0,5m² e que estavam separados entre si por grande distância –80 metros –não há falar em justaposição ou em continuidade visual que acarrete o efeito outdoor.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601461-10.2018.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 01/10/2019 e publicação no DJE/TSE 223 em 20/11/2019, págs. 95/97)

DERRAMAMENTO DE SANTINHOS – VIA PÚBLICA – PROXIMIDADE - LOCAIS DE VOTAÇÃO – VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TESES APRECIADAS. REITERAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. VALOR DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Édever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. Não se verifica a apontada violação aos arts. 5º, LV, da CF; 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; e 275 do CE, uma vez que o TRE/MT apreciou cada uma das teses veiculadas pelo ora agravante, bem como afastou, de forma clara, precisa e fundamentada, os vícios apontados.
3. O Tribunal *a quo*, instância exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a prática de propaganda eleitoral irregular e a responsabilidade do ora agravante pelo derrame de santinhos nas proximidades do local de votação, na véspera e no dia das eleições de 2018, condenando-o ao pagamento de multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) –R\$ 3.000,00 (três mil reais) por local de votação –, nos termos dos arts. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e 14, §7º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.
4. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o “*derramamento de santinhos’ em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes*” (AgR-REspe nº 1477-25/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018).

6. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade “*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*”, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

7. Os precedentes apontados como dissonantes do acórdão recorrido não apresentam similitude fática com o caso ora em apreço. Incide na espécie a Súmula nº 28/TSE.

8. Não se mostra possível reduzir o valor da multa imposta, uma vez que a decisão pela qual se fixou a penalidade está devidamente fundamentada, não figurando em patamar desproporcional em relação ao ilícito.

9. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

10. Agravo regimental desprovido.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0601672-52.2018.6.11.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 213 em 05/11/2019, págs. 34/41)

PREFEITO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACA COM FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DE CANDIDATO - GRANDES DIMENSÕES - IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR - SÚMULA 24 DO TSE - DESPROVIMENTO

1. Autos recebidos no gabinete em 25.8.2017.
2. Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes.
3. O uso da estrutura em bem público, ainda que de maneira transitória e não sendo explorada comercialmente, acarreta aplicação do supracitado dispositivo, porquanto basta haver características ou impacto visual de outdoor. Precedentes.
4. No caso, a Corte Regional assentou ser "incontroverso nos autos que o [agravante] Audifax Charles Pimentel Barcelos utilizou um painel de grandes dimensões com seu nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES" (fl. 80).
5. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 26-46. 2016.6.08.0053 Classe 32 Serra Espírito Santo, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 10/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 117, em 15/06/2018, pág. 107/108)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BEM PÚBLICO - ART. 37, § 1º, DA LEI N° 9.504/97 - RETIRADA DA PUBLICIDADE ANTES DA NOTIFICAÇÃO - MULTA INCABÍVEL

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. RETIRADA DA PUBLICIDADE ANTES DA NOTIFICAÇÃO. MULTA INCABÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa por propaganda em bem público apenas será aplicada caso o responsável pela publicidade não a retire após ser notificado.
2. No caso, é incontrovertido que o anúncio feito em muro de estádio municipal foi retirado antes mesmo da notificação.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial Eleitoral 176-64.2016.6.10.0055, Carutapera-MA 55ª Zona Eleitoral, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 20/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 040, em 27/02/2018, págs. 30/31)

“DERRAMAMENTO DE SANTINHOS” - VIA PÚBLICA – DIA DA ELEIÇÃO – QUEBRA DA ISONOMIA – MITIGAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DO MATERIAL. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter

tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25. 2014.6.23.0000, Boa Vista/RR, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 23/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 119/120)

PROTAGONIA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – INFRATOR – PROVA – REGULARIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO BEM

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR PROTAGONIA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. É ÔNUS DO RESPONSÁVEL PELA PROTAGONIA A COMPROVAÇÃO DE SUA RETIRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte entende que cabe ao responsável pela propaganda comprovar a sua regularização e a restauração do bem público.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 321-64.2012.6.13.0092, Contagem/MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 1º/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 42/43)

PROTAGONIA ELEITORAL – ESTABELECIMENTO MISTO (RESIDENCIAL E COMERCIAL) – CARACTERIZAÇÃO - PROTAGONIA IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROTAGONIA ELEITORAL IRREGULAR. ESTABELECIMENTO MISTO. COMERCIAL E RESIDENCIAL. BEM DE USO COMUM. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto residencial e comercial, e a não retirada após a notificação caracterizam protagonia eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 2208-81.2014.6.10.0000, São Luís/MA, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, pág. 34)

DISPERSÃO – SANTINHO – VIA PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO - PROIBIÇÃO

“[...]

Inicialmente, pontuo que, em relação a bens públicos, a legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a distribuição de santinhos em bens públicos se amolda à norma proibitiva contida no art. 37, caput, da Lei das Eleições, na parte do dispositivo que se refere à veiculação de propaganda de qualquer natureza (REspe nº 35021/RS, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 28/4/2015).

A violação a essa regra acarreta a incidência de multa prevista no §1º do mencionado artigo, desde que, previamente notificado para retirar a propaganda ou restaurar o bem, o infrator não cumpra essa determinação. [...]”

(Recurso Especial Eleitoral 3795-68.2014.6.09.0000, Goiânia/GO, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 02/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 66/68)

PROPAGANDA ELEITORAL – GRAMADO PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO A “JARDIM PÚBLICO”, PARA FINS ELEITORAIS – PROIBIÇÃO – OFENSA AO §5º, DO ART. 37, DA LEI N° 9.504/1997

“[...]

De acordo com o disposto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, é vedada a colocação de propaganda eleitoral em jardins localizados em áreas públicas, ainda que não lhes cause dano. In verbis:

Art. 37. [...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Grifo nosso)

O TRE, analisando as provas e diante das peculiaridades do caso, concluiu ter o agravante veiculado propaganda eleitoral irregular mediante a afixação de cavaletes em jardim/gramado localizado em área pública, em inobservância ao que dispõe o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, não havendo realizado a remoção da propaganda mesmo após regularmente notificado.

O entendimento do Regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser irregular a colocação de propaganda eleitoral em jardins/gramados públicos. Confira-se:

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Afixação de faixas em

gramados públicos. Intimação para retirada da propaganda. Inércia do candidato. Aplicação de multa. Reexame de prova. Agravo improvido.

(AgRgAg nº 4.241/DF, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 12.8.2003)

No mesmo sentido, o Ministro João Otávio de Noronha, em decisão monocrática de 21.2.2014, no REsp nº 199-85/SP, assim entendeu:

[...] vislumbra-se dos autos a realização de propaganda eleitoral em gramado, no qual é proibida a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral, visto que para fins eleitorais gramado se equipara a jardim. Aliás, com a referida proibição procurou o legislador preservar a estética das áreas verdes, vedando a poluição de tais locais que, na sua maioria, são utilizados pela população com fins recreativos e de lazer.

[...]"

(Agravo de Instrumento 4382-19.2014.6.26.0000, São Sebastião-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 27/29)

DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO – BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N° 9.504/1997

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a distribuição de panfletos em bem público de uso especial configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.)

Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão de procedência da representação por propaganda irregular, consubstanciada na distribuição de panfletos na estação rodoviária municipal, considerada bem público de uso especial. O Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, conservou posicionamento outrora externado, no sentido de ser irregular propaganda eleitoral realizada no interior de bens públicos de uso especial.

Asseverou que a eventual propaganda realizada em bens de uso especial, como no caso em exame, inviabilizaria a adequada prestação do serviço público, bem como perturbaria a circulação dos seus usuários no local.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio (relatora), que entendeu pela licitude da propaganda, por considerar que a rodoviária, apesar de ser um bem público de uso especial, não está sujeita a prévio controle de acesso de pessoas, o que evidenciaria não haver qualquer risco à prestação do serviço ao público.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias

Toffoli (presidente), que redigirá o acórdão.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 7605-72, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 8.9.2015, Informativo TSE Ano XVII – nº 11*)

PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR OU ENGENHO ASSEMELHADO – DIMENSÃO QUE SUPERA 4M² – APLICAÇÃO DO § 8º DO ART.39 E NÃO DO § 1º DO ART.37 – MULTA INDEPENDENTE DE SUA RETIRADA NO PRAZO DE 48 HORAS

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART.39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRADO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4m², ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.
2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art.39, e não do § 1º do art.37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação da multa. Precedente.
3. Agrado Regimental desprovido.(AgR-REspe nº 244-46/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 6.5.2013 – sem grifos no original)

(*Recurso Especial Eleitoral 274-16.2012.6.02.0054, Maceió/AL, rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 1.7.2013, publicado no DJE 147 em 5.8.2013, págs. 321/v*)

PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS – ALTURA SUPERIOR AOS FIOS DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – RISCOS À INCOLUMIDADE PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA. FIXAÇÃO EM BAMBUS. POSSIBILIDADE DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO NA LEI ELEITORAL.

1. O art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97 possibilita a realização de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
2. No caso, as bandeiras foram afixadas em mastros de bambus erguidos a uma altura superior à dos fios da rede de energia elétrica. A representação foi ajuizada com fundamento nos riscos que tais aparatos publicitários poderiam causar à incolumidade pública.
3. Embora tal fato possa ser punido administrativa e penalmente, não está prevista

sanção na lei eleitoral.

4. Recurso especial não provido.

(*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 304-28.2012.6.19.0038, Teresópolis/RJ, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, págs. 54/55*)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – MULTA – CONDIÇÕES – PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR – NÃO RETIRADA DA PROPAGANDA

[...]

Desse modo, o acórdão regional deve ser reformado, pois está dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum exige prévia notificação para sua retirada, assim como a verificação da ausência de restauração do bem, o que não ocorreu na espécie:

[...] 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

(AgR-REspe 35.869/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19/05/2010)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 27626, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20/2/2008)

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 56-85.2012.6.19.0192, Rio de Janeiro/RJ, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8.5.2013, publicado no DJE 090 em 15.5.2013, págs. 18/19*)

ESTABELECIMENTO PRISIONAL – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE

Propaganda eleitoral. Estabelecimentos prisionais e unidades de internação.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público – aplica-se aos estabelecimentos prisionais e às unidades de internação de adolescentes.
2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.
3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como aquela eventualmente veiculada na imprensa escrita.

(Processo Administrativo nº 1.072-67/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.08.2010).